



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 045/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário - Planalto Turismo Eireli.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.124519/2022-33

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário em que se apura supostas infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros cometidas pela Planalto Turismo Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 22.308.102/0001-01.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Portaria SUFIS nº 55, de 15 de julho de 2022 (SE12399445), foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designados os servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo Ordinário para apurar infrações à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros relatadas nos processos nº 50500.075861/2020-31 e 50515.007370/2022-60.

2.2. Com relação ao processo nº 50500.075861/2020-31, verifica-se que a autorizada protocolou documento na ANTT, via SISHAB, requerendo a habilitação de veículo. Na análise, foram identificados indícios de alteração na documentação do veículo de placa EVC6994, no campo "observações", de propriedade de Wellington dos Reis Junior. A sociedade empresária apresentou documento contendo a informação de que o veículo teria sido por ela arrendado, sendo constatado pela Agência indícios de adulteração material no campo "observações".

2.3. Já no que tange aos autos do processo nº 50515.007370/2022-60, conforme noticiado pela Nota Técnica SEI nº 1587/2022/COFISSP/URSP/DIR (SE10383552), verificou-se a prática de diversas infrações, como irregularidades na contratação de motoristas e seus vínculos empregatícios, ausência de documentos e equipamentos obrigatórios e a prática, em diversas oportunidades, de serviço não autorizado, denominado "circuito aberto".

2.4. A regulada foi notificada para apresentar sua defesa, por meio da Notificação CGPAS-PAO 12603633, tendo ela a apresentado, de forma tempestiva (SE150500.171224/2022-56), em obediência ao disposto na Resolução nº 5.803/2016.

2.5. A Comissão se reuniu em 19 de setembro de 2022 e deliberou por declarar encerrada a instrução processual e notificar a transportadora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 92 da Resolução nº 5.083/2016 (Ata de Reunião CGPAS 9983319). A Planalto apresentou suas alegações finais, no prazo regulamentar, conforme se afere do processo nº

2.6. Assim, a Comissão elaborou o seu Relatório Final (Relatório Final CPA CGPAS-PAO 14252136), propondo a aplicação da penalidade de cassação do registro cadastral da empresa, nos termos do art. 36, § 5º, c/c art. 86, inciso II, parágrafo único, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

2.7. Em seguida, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria nº 03/2023 (SE14930237) e a minuta de Deliberação CGPAS14946237, remetendo os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.8. Mediante sorteio realizado em 11 de janeiro de 2023 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 14983864), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Processo nº 50500.075861/2020-31 - Adulteração de Documento:

3.1. Segundo narram os autos, a Planalto apresentou requerimento de habilitação de veículo, via SISHAB, com documentação que continha indícios de adulteração no campo "observações".

3.2. Diante de tal suspeita, a ANTT encaminhou Ofício ao Detran-MG (Ofício SEI nº 4097/2020/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR-ANTT - ~~SE~~73403) a fim de aferir a veracidade ou não de tal informação. A seu turno, por meio do Ofício Detran/Coordenação Renavam nº 2256/2020 (SEI 3828838), o Detran-MG informou que não teria distribuído o documento apresentado, comprovando, portanto, que a regulada apresentou CRLV falso ou com informações falsas perante a Agência.

3.3. Em sua defesa, a sociedade empresária alegou que seria vítima, uma vez que teria recebido o documento do arrendante com as anotações adulteradas sem ter conhecimento dos fatos. Teria, ainda, buscado a regularização junto à ANTT com CSV e o seguro emitido devidamente. Por fim, aduziu que o veículo em questão não foi utilizado pela empresa para realizar viagens, em virtude da sua não habilitação.

3.4. Sobre o assunto, a despeito do alegado pela defendente, o Detran-MG informou que não distribuiu o documento com a referida anotação de arrendamento. Neste sentido, a Comissão Processante reforçou:

(...)

A apresentação desse documento à ANTT foi realizada pela empresa PLANALTO TURISMO EIRELI CNPJ: 22.308.102/0001-01, sendo de sua inteira responsabilidade a higidez do documento, não cabendo aqui considerar a tese da defesa de que não tinha ciência e/ou má-fé na apresentação do documento já que o ilícito administrativo na apresentação de informações e dados falsos à Administração é de ser imputado àquele que fornece as informações sob sua responsabilidade, ainda mais que resta evidente que a empresa como parte no suposto contrato de arrendamento teria total ciência a respeito de sua veracidade ou não. Assim, fica bem demonstrada a materialidade da conduta de apresentar informações e dados falsos de autoria da PLANALTO TURISMO EIRELI - CNPJ: 22.308.102/0001-01.

3.5. Na esfera administrativa, a conduta perpetrada pela regulada está prevista no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

(...)

3.6. Válido destacar que, por se tratar de conduta que é passível de punição também no âmbito criminal, a Procuradoria Federal junto à ANTT cientificou o Ministério Público para a tomada das providências cabíveis, conforme se afere do Despacho SEI10559352. Portanto, em que pesem as alegações da empresa, a apresentação da documentação à ANTT foi realizada por ela, sendo de sua responsabilidade a sua higidez.

Processo nº 50515.007370/2022-60 - Circuito Aberto:

3.7. É noticiado nos autos, por meio da Nota Técnica SEI nº 1587/2022/COFISSP/URSP/DIR (SEI10383552), uma série de infrações administrativas, em desobediência aos normativos que regulam o transporte de passageiros. Até a data de tal expediente (setembro de 2019), constavam 296 (duzentas e noventa e seis) autuações em desfavor da sociedade empresária, segundo notícia o Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI14252136). As irregularidades apontadas seriam na contratação de motoristas e seus respectivos vínculos empregatícios, ausência de documentos e equipamentos obrigatórios, assim como a realização, por diversas vezes, de serviço não autorizado, configurando a prática do denominado "circuito aberto", que é quando não ocorre o retorno dos passageiros.

3.8. Em apertada síntese, em sua defesa, a regulada alega não realizar viagens sob a utilização de meios eletrônicos indevidos, ou em parceria com a empresa Buser, sendo que os fatos narrados na Nota Técnica seriam relacionados à empresa Planalto Transportes Ltda., situada em Porto Alegre/RS, sociedade empresária distinta, portanto, da Planalto Turismo Eireli. Alega, ainda, que realizou milhares de viagens na modalidade de fretamento e possui baixíssimo índice de autuações e acidentes.

3.9. Neste ponto, válido destacar que as infrações e autuações tratadas na Nota Técnica SEI nº 1587/2022/COFISSP/URSP/DIR (SEI10383552), exemplificadas no seu Anexo (SEI10383615), são relativas à Planalto Transportes Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 22.308.102/0001-01, habilitada sob o TAF nº 002337. Em nenhum momento foi feita qualquer menção nos presentes autos com relação à Planalto Transportes Ltda.

3.10. O Despacho CODAF (SEI12428478), exarado no âmbito do processo nº 50515.007370/2022-60, trouxe à baila elementos que demonstram a situação atual da transportadora, dentre os quais destaco: a) 390 (trezentos e noventa) autuações, sendo 75 (setenta e cinco) no código 401, por prestar serviço não autorizado; b) foram emitidas 14.677 (quatorze mil seiscentos e setenta e sete) autorizações entre 2021 e 2022 e a média do valor cobrado por quilômetro rodado foi de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos); e c) dentre as licenças emitidas, 6.731 (seis mil setecentos e trinta e uma) foram contratadas pela mesma pessoa física, representando 45,8% do total de viagens.

3.11. Em consulta ao SISAUT, realizada em 09 de maio de 2023 (SEI16765510), verifica-se que foram realizadas 1.179 (mil cento e setenta e nove) autorizações de viagens entre 1º de abril de 2023 e 09 de maio de 2023, quantidade incomum para empresa que realiza o transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

3.12. A Comissão, em seu Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI 14252136), assim concluiu:

(...)

Em relação ao **Processo nº 50515.007370/2022-60** ficou comprovado ao longo da instrução as reiteradas práticas infracionais cometidas pela empresa, não apenas noticiadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1587/2022/COFISSP/URSP/DIR, como também pelos levantamentos obtidos por est comissão junto à CODAF (SEI13424613). Apesar da tese da defesa de possível confusão da fiscalização no momento de pesquisar a divulgação via sites e aplicativos para subsidiar a referida Nota Técnica, isso por si só, mesmo que tivesse ocorrido, não desconfigura a materialidade em relação à prática de "circuito aberto" pela empresa que ficou bem demonstrada pela significativa quantidade de Autos de Infração, sendo 75 (setenta e cinco) no código 401, por prestar serviço não autorizado (SEI13424613), em grande parte constando das observações a prática de modalidade diversa da autorizada. A autoria não se discute, já que nos levantamentos todos os autos apontados se referem à PLANALTO TURISMO EIRELI - CNPJ: 22.308.102/0001-01.

O enquadramento para o caso em tela se amolda ao disposto no §5º do art. 36 do Decreto 2.521, de 20 de março de 1998, que aponta para a declaração de inidoneidade e cassação do registro cadastral:

(...)

3.13. Desse modo, verifica-se que, ao contrário do que foi alegado pela regulada, foram constatadas reiteradas práticas infracionais por ela cometidas, que deram ensejo a algo próximo de 400 (quatrocentas) autuações, sendo parte considerável delas por prestar serviço não autorizado. Portanto, a materialidade da prática de "circuito aberto" pela empresa resta bem demonstrada pelo que constam dos presentes autos. A alegação de que a comercialização pelo site da Buser e a rede social seriam de empresa diversa, ainda que fosse verdadeira, pouco influencia na conclusão da prática de "circuito aberto", ante a relevante quantidade de autuações lavradas à Planalto Turismo Eireli pela prática de serviço não autorizado.

3.14. Com relação à alegação de que as autuações constantes dos autos, em verdade, se referiam à Planalto Transportes Ltda., importante destacar, como bem se afere em consulta às referidas autuações, que todas elas são relacionadas à Planalto Turismo Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 22.308.102/0001-01. Não nos parece ser crível, como ventila a defesa, que a fiscalização da ANTT, por erro, tenha exarado 390 (trezentos e noventa) autuações para empresa errada.

Da Penalidade:

3.15. A comissão processante, em seu Relatório Final (SEI14252136), propôs, ao final, que fosse aplicada, em função das infrações ora em análise, a penalidade de cassação do registro cadastral da empresa, nos termos do art. 36, § 5º, c/c art. 86, inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998:

8.1. Assim, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e nos fundamentos fático-jurídicos acima esposados, sugere-se a essa Diretoria Colegiada: a lavratura de 2 (dois) autos de infração em desfavor da empresa Life-Tur Viagens e Turismo Ltda - ME, tendo em vista a incorrência nas condutas descritas nos tipos dispostos no art. 1º, inciso IV, alíneas "a" e "q" da Resolução ANTT 233/2003.

3.16. Para a conduta apurada no processo nº 50500.007861/2020-31, verifica-se que, conforme o art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, é cabível a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, com a consequente cassação do TAF da empresa. Contudo, a Procuradoria Federal junto à ANTT já se debruçou sobre o tema e assentou que a declaração de inidoneidade, prevista no Decreto nº 2.521/1998, teria sido tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei 10.233/2001, conforme se afere do Despacho de Aprovação nº 00140/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, referente ao Parecer nº 00227/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3614628):

(...)

a) **pela inaplicabilidade ao presente caso da pena de inidoneidade prevista no Decreto nº 2.521/1998, uma vez que a norma foi tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei nº 10.233, de 2001;**

b) **pela impossibilidade jurídica transitória de se proceder ao processamento dos administradores ou controladores com base no art. 78-E enquanto não sobrevier Resolução desta Agência fixando as multas em que incorrerão caso concorram com dolo ou culpa na infração praticada pela pessoa jurídica regulada;**

2. Sobre a ressalva contida em a), recentemente, esta Procuradoria reconheceu no bojo do PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.330532/2019-24), que o art. 8 do Decreto nº 2.521/1998, que prevê as hipóteses de aplicação da pena de inidoneidade, foi superado pelo art. 78-I da Lei nº 10.233/2001, que estabelece de forma taxativa as situações ensejadoras de aplicação desta sanção: "A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". Esta foi a fundamentação invocada naquela oportunidade:

(...)

27. Declaração de inidoneidade, portanto, a partir da lei 10.233/01, se aplica apenas a quem

tenha praticado atos ilícitos com o propósito de "frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". No caso das autorizações, sequer existe licitação ou contrato, não sendo aplicável esta penalidade.

28. Esse entendimento é ainda reforçado pela interpretação do art. 43, inciso III, inserido na Lei 10.233/01 pela Lei 12.815/2013. Tal norma prevê que a autorização não possui termo final de vigência, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. Dessas hipóteses, apenas a cassação é espécie de penalidade, que resulta na extinção da outorga. A declaração de inidoneidade, mesmo que admitida, não exerceria efeitos sobre a autorização concedida, que por não possuir prazo, em nada seria afetada pela aplicação dessa penalidade, sendo, assim, inócua quanto à interrupção dos serviços.

(...)

3. A respeito da ressalva b), proponho reforma do disposto nos parágrafos 21 e 22 do Parecer, que opina pelo processamento do administrador ou controlador do ente regulado réu nestes autos,

porquanto, após a prolação da manifestação, **houve revisão do entendimento desta Procuradoria no sentido da inviabilidade jurídica de punição do administrador ou controlador enquanto não forem fixadas em regulamento pela Diretoria as multas nas quais incorrerá, para adequada e válida incidência do disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001. (grifos nossos)**

3.17. Desta forma, resta prejudicada a aplicação de tal penalidade para a conduta apresentação de informações ou dados falsos em benefício de outrem, por ter sido tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei nº 10.233/2001.

3.18. Noutro giro, com relação à conduta apurada no processo nº 50515.007370/2022-60, qual seja, a prática do denominado "circuito aberto", afere-se que é prevista, no art. 36, § 5º, do Decreto 2.521/1998, a aplicação da penalidade de cassação, senão vejamos:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II **docaput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 5º **A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (grifos nossos)**

3.19. Por sua vez, o art. 67, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 5.083/2016 impõe que, ao aplicar penalidade, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes e a reincidência, bem como define quais são as circunstâncias agravantes e atenuantes:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

3.20. A Comissão Processante, em seu Relatório Final (SEI14252136), assim se manifestou com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes:

(...)

Considerando todo o lastro constante do processo não se pode observar atenuantes a serem consideradas na dosimetria das sanções propostas, como confissão da autoria das condutas, adoção de providências para evitar as consequências das infrações praticadas, além de ter ficado demonstrada a reincidência da empresa no cometimento de infrações definitivamente julgadas nos últimos três anos sob o mesmo fato gerador, vejamos (SEI 13424613):

50515.033675/2021-46 - 23/04/2021 - CÓD. 401 - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

50515.046006/2020-53 - 27/07/2020 - CÓD. 401 - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

50500.059850/2020-11 - 29/05/2020 - CÓD. 401 - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

50535.001279/2020-31 - 26/06/2020 - CÓD. 401 - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

50510.338887/2019-42 - 18/09/2019 - CÓD. 401 - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

Já no que se refere às agravantes, vê-se presente a prática de uma infração (apresentação de documento falso) visando a vantagem referente a outra infração (transporte irregular) no instante em que a empresa solicita habilitação de veículo que não lhe está arrendado para prática de fretamento sob sua frota, como se estivesse, além de resultar dessa infração benefícios para outrem, qual seja, o proprietário do veículo não arrendado. Somado a tudo isso, vislumbra-se também a exposição de risco à integridade física das pessoas através das reiteradas práticas ilícitas. (grifos nossos)

3.21. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), a seu turno, no âmbito do Relatório à Diretoria nº 3/2023 (SEI14930237), também teceu suas considerações com relação às situações agravantes e atenuantes:

4.3.3. Portanto, da análise dos critérios, extrai-se que a empresa cometeu infrações graves, pelas quais: gerou danos para os serviços e para os usuários; auferiu vantagem; facilitou ou assegurou a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; obteve, para outrem, vantagens resultantes da infração e expôs a risco a integridade física de pessoas. Dessa forma, entende-se pela adequação ao caso da sanção sugerida pela Comissão Processante.

3.22. Com relação ao possível impacto à população, entende-se que a cassação do serviço de fretamento ofertado pela empresa Planalto Turismo Eireli não traria prejuízo relevante à população, já que há várias outras empresas autorizadas pela ANTT a realizar o transporte em regime de fretamento. Como bem asseverou a SUFIS no Relatório à Diretoria acima mencionado, a atuação da ANTT no sentido de cassar uma autorização que não é cumprida conforme as regras estabelecidas promoverá a redução do risco de exposição de pessoas ao transporte irregular e realizado por operador que não se preocupa em cumprir as normas.

3.23. Assim, considerando os aspectos acima indicados e a gravidade das condutas perpetradas, entende-se que a aplicação da penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da Planalto Turismo Eireli se mostra medida que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, **VOTO por:**

a) aplicar a penalidade de cassação à PLANALTO TURISMO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 22.308.102/0001-01, com fulcro no art. 36, §5º, c/c art. 86, inciso II e parágrafo único, do [Decreto nº 2.521](#), de 20 de março de 1998; e

b) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) que notifique a interessada acerca dos

termos da decisão prolatada.

Brasília, 10 de maio de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 11/05/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16763883** e o código CRC **78CE7E48**.

Referência: Processo nº 50500.124519/2022-33

SEI nº 16763883

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br